



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2026

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 571, de 2026, que *aprova o texto do Acordo de Livre Comércio entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a República de Singapura, assinado no Rio de Janeiro em 7 de dezembro de 2023.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD****I – RELATÓRIO**

Vem para análise do Plenário desta Casa, em substituição à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Projeto de Decreto Legislativo nº 571, de 2026, que aprova o texto do Acordo de Livre Comércio entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a República de Singapura, assinado no Rio de Janeiro em 7 de dezembro de 2023.

O texto do Acordo de Livre Comércio entre MERCOSUL e Singapura foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 328, de 28 de abril de 2026, para apreciação legislativa nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Em observância ao procedimento aplicável aos acordos celebrados pelo MERCOSUL, a matéria foi inicialmente examinada pela Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL (Parlasul). Após sua apreciação, a Representação apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 571, de 2026, encaminhando-o à Câmara dos Deputados para prosseguimento da tramitação legislativa.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Recebida pela Câmara dos Deputados em 9 de junho de 2026, a proposição foi submetida ao regime de urgência e à apreciação do Plenário. Na mesma data, foi designado relator o Deputado Kim Kataguiri, que apresentou parecer em Plenário em substituição às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Indústria, Comércio e Serviços; de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrada a discussão em turno único, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 571, de 2026, bem como sua redação final, remetendo a matéria ao Senado Federal.

O Acordo em análise possui ampla abrangência temática, contemplando disciplinas relativas ao comércio de bens e serviços, investimentos, comércio eletrônico, compras governamentais, concorrência, propriedade intelectual e solução de controvérsias. Seu Preâmbulo registra o compromisso das Partes com o fortalecimento das relações econômicas e comerciais, a ampliação dos fluxos de comércio e investimentos e a promoção de um ambiente de negócios mais previsível e transparente em prol do desenvolvimento econômico-social.

Os Capítulos 1 e 2 estabelecem a estrutura fundamental do acordo. Enquanto o Capítulo 1 reúne as disposições iniciais, objetivos e definições gerais aplicáveis ao instrumento, o Capítulo 2 disciplina o tratamento nacional e o acesso a mercados de bens, estabelecendo os compromissos de liberalização comercial. A implementação dessas obrigações é detalhada no Anexo 2-A, que contém os cronogramas de desgravação tarifária, complementados pelo Apêndice 2-A-1, referente ao MERCOSUL, e pelo Apêndice 2-A-2, relativo a Singapura.

O Capítulo 3 trata das regras de origem, indispensáveis para a aplicação das preferências tarifárias previstas no acordo. A matéria é complementada pelo Anexo 3-A, que contém notas introdutórias às regras específicas de origem; pelo Anexo 3-B, que estabelece as regras específicas aplicáveis a cada produto; pelo Anexo 3-C, referente ao certificado de origem; e pelo Anexo 3-D, que disciplina os requisitos mínimos de dados exigidos para comprovação da origem das mercadorias. O Capítulo 4, por sua vez, dispõe sobre procedimentos aduaneiros e facilitação do comércio, buscando simplificar formalidades e conferir maior eficiência e previsibilidade às operações comerciais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Os Capítulos 5 e 6 preservam mecanismos de proteção comercial. O Capítulo 5 trata das medidas de defesa comercial, enquanto o Capítulo 6 regula a aplicação de salvaguardas bilaterais temporárias destinadas a enfrentar eventuais impactos decorrentes da liberalização comercial promovida pelo acordo.

Os Capítulos 7 e 8 disciplinam, respectivamente, as medidas sanitárias e fitossanitárias e as barreiras técnicas ao comércio, estabelecendo parâmetros de cooperação regulatória e mecanismos destinados a evitar restrições indevidas ao comércio, sem prejuízo da proteção da saúde humana, animal e vegetal e dos objetivos regulatórios legítimos das Partes.

O Capítulo 9 regula os investimentos, estabelecendo princípios de tratamento, proteção e facilitação dos fluxos de capital. O regime é complementado pelo Anexo 9-A, que contém disposições adicionais aplicáveis a Brasil, Paraguai, Uruguai e Singapura, e pelo Anexo 9-B, que institui pontos focais ou *ombudspersons* para facilitação dos investimentos. A disciplina é ainda complementada pelo Anexo I, que reúne as listas de compromissos específicos para investimentos assumidos por Argentina, Paraguai e Uruguai, e pelo Anexo III, que contém as listas de reservas e medidas desconformes mantidas por Brasil e Singapura em matéria de investimentos e serviços.

O Capítulo 10 trata do comércio de serviços, estabelecendo compromissos relativos ao acesso a mercados e ao tratamento dos prestadores de serviços das Partes. O capítulo é complementado pelo Anexo 10-A, relativo aos serviços profissionais; pelo Anexo 10-B, referente aos serviços financeiros; e pelo Anexo 10-C, dedicado aos serviços postais. Também integram esse regime o Anexo II, que reúne as listas de compromissos específicos para serviços assumidos por Argentina, Paraguai e Uruguai, e o já mencionado Anexo III, que contempla as reservas e medidas desconformes mantidas por Brasil e Singapura.

O Capítulo 11 disciplina o movimento temporário de pessoas naturais para fins de negócios e prestação de serviços, sendo complementado pelos Apêndices 11-A-1 a 11-A-5, que contêm os compromissos específicos assumidos por Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Singapura. O Capítulo 12 trata do comércio eletrônico, estabelecendo regras voltadas à promoção das transações digitais e à cooperação em matéria de economia digital.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O Capítulo 13 dispõe sobre compras governamentais, ampliando a transparência dos procedimentos de contratação pública e disciplinando as condições de acesso de fornecedores das Partes aos mercados abrangidos pelo acordo. Seus compromissos específicos estão detalhados no Anexo 13-A e nos Apêndices 13-A-1 a 13-A-5, correspondentes aos compromissos assumidos por cada Parte.

Os Capítulos 14 e 15 abordam temas relacionados ao ambiente concorrencial e à inovação. O Capítulo 14 estabelece compromissos em matéria de defesa da concorrência e cooperação entre autoridades competentes. O Capítulo 15 disciplina os direitos de propriedade intelectual, sendo complementado pelos Apêndices 15-A-1, 15-A-2 e 15-A-3, relativos à proteção de indicações geográficas, bem como pelo Apêndice 15-B, que contempla iniciativas de cooperação voltadas à transferência de tecnologia.

O Capítulo 16 dedica-se às micro, pequenas e médias empresas, prevendo mecanismos de cooperação e difusão de informações para ampliar sua participação nos benefícios decorrentes do acordo. O Capítulo 17 estabelece obrigações de transparência e publicidade das medidas governamentais que possam afetar o comércio e os investimentos entre as Partes.

Por fim, o Capítulo 18 institui o sistema de solução de controvérsias entre as Partes, complementado pelo Anexo 18-A, que contém as regras procedimentais aplicáveis, e pelo Anexo 18-B, que estabelece o código de conduta dos árbitros e demais participantes dos procedimentos. O Capítulo 19 reúne as disposições institucionais, gerais e finais do acordo, disciplinando sua administração, revisão, emenda, entrada em vigor e demais aspectos necessários à sua implementação e execução.

A Mensagem Presidencial que encaminha o acordo em análise foi acompanhada de Exposição de Motivos conjunta subscrita pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, pelo Ministério da Fazenda, pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, da qual se destaca o seguinte excerto:

“A República de Singapura está situada em localização estratégica para importantes rotas marítimas, que a levaram à posição de importante “hub”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

comercial no mundo e porta de entrada para acesso aos mercados dos demais países asiáticos. Em 2023, ano de assinatura do Acordo, Singapura foi o oitavo principal destino das exportações brasileiras no mundo e o segundo maior na Ásia, apenas atrás da China. O país tornou-se ainda o sexto principal mercado para as exportações de serviços brasileiros no mesmo ano. Além da significativa corrente comercial, Singapura detém grande estoque de investimentos no Brasil, particularmente em setores como construção naval e transportes, serviços financeiros, comunicações, entre outros. Diversas empresas brasileiras também elegem aquele país para a instalação de seus escritórios para a região da Ásia-Pacífico.

(...)

Para efeito de atendimento ao Art. 143 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026), estima-se, como contrapartida à redução tarifária implementada por Singapura e a qual possibilitará maior acesso àquele mercado pelos países do MERCOSUL, a redução da arrecadação de tributos federais vinculados à importação da ordem de R\$ 8,1 milhões em 2026, considerando a previsão de entrada em vigor do Acordo em 1º de agosto de 2026; de R\$ 33,2 milhões em 2027; e de R\$ 47,0 milhões em 2028. Essa redução de receita será compensada com o maior dinamismo econômico brasileiro decorrente da ampliação do acesso ao mercado de Singapura e de novos investimentos possibilitados pelo Acordo”.

No projeto de decreto legislativo, além de aprovar o texto, determina a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados que:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26081.00030-01

II – ANÁLISE

O Acordo de Livre Comércio entre MERCOSUL e Singapura reveste-se de particular relevância estratégica para a política comercial brasileira e para o processo de inserção internacional do bloco. Trata-se do primeiro acordo de livre comércio celebrado pelo MERCOSUL com um país do Sudeste Asiático, região que concentra algumas das economias mais dinâmicas do mundo e desempenha papel crescente nas cadeias globais de produção, comércio e investimentos. Nesse contexto, o instrumento contribui para a diversificação das relações econômicas externas e amplia as oportunidades de integração com mercados de elevada competitividade e inovação.

Além da abertura comercial em bens, o tratado apresenta estrutura compatível com os chamados acordos comerciais de nova geração, contemplando disciplinas abrangentes em matérias como serviços, investimentos, comércio eletrônico, compras governamentais, propriedade intelectual, concorrência, facilitação de comércio, transparência e apoio às micro, pequenas e médias empresas. A amplitude temática do instrumento demonstra preocupação não apenas com a redução de tarifas, mas também com a mitigação de barreiras regulatórias e com a criação de um ambiente de negócios mais previsível e favorável aos agentes econômicos.

No comércio de bens, o acordo promove significativa liberalização tarifária, assegurando acesso preferencial das exportações do MERCOSUL ao mercado singapurense e estabelecendo cronograma gradual de abertura por parte do bloco, com a preservação de setores considerados sensíveis. Paralelamente, os capítulos relativos às regras de origem, procedimentos aduaneiros, medidas sanitárias e fitossanitárias e barreiras técnicas ao comércio buscam reduzir custos operacionais, simplificar procedimentos e ampliar a segurança jurídica das operações comerciais, sem afastar os instrumentos necessários à proteção da saúde pública, da produção doméstica e dos legítimos objetivos regulatórios dos Estados.

Também merecem destaque as disposições relativas ao comércio de serviços e aos investimentos, que estabelecem compromissos voltados à ampliação da transparência, da previsibilidade regulatória e da cooperação institucional. Ao mesmo tempo, o acordo preserva margens de atuação para a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

formulação de políticas públicas nacionais, por meio das reservas e medidas desconformes registradas pelas Partes. A criação de mecanismos de facilitação de investimentos, inclusive mediante a atuação de pontos focais especializados, constitui elemento adicional de estímulo aos fluxos econômicos bilaterais.

O instrumento incorpora ainda disciplinas inovadoras em áreas como comércio eletrônico, proteção da propriedade intelectual, compras governamentais e participação das micro, pequenas e médias empresas no comércio internacional. Tais disposições aproximam o acordo dos padrões atualmente observados nos principais tratados comerciais internacionais e refletem a crescente importância dos fluxos digitais, da inovação tecnológica e da integração de pequenas empresas aos mercados globais.

Sobre o sistema de solução de controvérsias previsto no Capítulo 18 do acordo, é inspirado em diversos aspectos na experiência multilateral da Organização Mundial do Comércio, com mecanismo combinando consultas, atuação institucional do Comitê Conjunto e arbitragem ad hoc. O modelo privilegia a solução consensual das divergências, estabelece procedimentos céleres e garante a efetividade das decisões arbitrais, reforçando a segurança jurídica do tratado.

Cumprе destacar, ainda, que o acordo não contempla mecanismo de arbitragem entre investidores e Estados (*Investor-State Dispute Settlement – ISDS*), preservando a solução de controvérsias em matéria de investimentos no plano interestatal. Tal opção acompanha tendência observada em diversos acordos recentes celebrados pelo MERCOSUL e reflete a busca por equilíbrio entre a promoção dos investimentos estrangeiros e a preservação do espaço regulatório dos Estados.

Por fim, as avaliações técnicas elaboradas pelo Poder Executivo indicam perspectivas favoráveis para a economia brasileira, com potenciais impactos positivos sobre o produto interno bruto, os investimentos, as exportações e a corrente de comércio no longo prazo. Assim, considerados os ganhos econômicos projetados, a ampliação do acesso a mercados, o fortalecimento da segurança jurídica e a relevância geoeconômica de Singapura como plataforma de conexão com a Ásia, conclui-se que a aprovação do acordo se revela compatível com os interesses nacionais e com os objetivos de fortalecimento da integração econômica internacional do Brasil e do MERCOSUL.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Além das virtudes do mérito da proposição, também nos manifestamos favoravelmente à aprovação da matéria por sua adequação financeira e orçamentária e por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 571, de 2026.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

